Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0217.5/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0217.5/2021

Reconhece o Município de São José do Cerrito como a Capital Catarinense das Casas Subterrâneas.

Autor: Deputado Marcius Machado.

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

Cuida-se de proposição que pretende reconhecer o Município de São José do Cerrito como a Capital Catarinense das Casas Subterrâneas.

Dá análise da justificativa que acompanha a matéria destaco:

> O presente Projeto de Lei dedica-se a denominar o Município de São José do Cerrito como Capital Catarinense das Casas Subterrâneas.
>
> Segundo João Carlos Moreno de Souza[1]:
>
> > Há ainda, no Sul do Brasil e no Uruguai, a ocorrência de sítios arqueológicos que têm sido chamados de **casas subterrâneas**. Acredita-se que estes sítios tenham servido como um abrigo artificial para seus moradores, similares às casas de aldeias indígenas atuais. A diferença está no fato de que as paredes da casa seriam formadas pelo solo cavado. Atualmente os sítios são geralmente identificados pela presença de uma depressão (um buraco) mais ou menos circular coberto com vegetação. A preservação da estrutura de uma casa subterrânea é muita rara, já que ela acaba sendo naturalmente erodida ao longo do tempo.
>
> O estudo *As casas subterrâneas de São José do Cerrito* (Anexo), elaborado sob a coordenação de Pedro Ignácio Schmitz[2], é um trabalho realizado por uma

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0217.5/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

grande equipe de arqueólogos e documenta, fartamente, a existência dos sítios arqueológicos, informando que:

> [...] a história dos índios Jê Meridionais que, durante muitos anos, viveram no território que hoje é o município de São José do Cerrito, nos campos de Lages.
> [...]
> A equipe, que tem experiência de pesquisa arqueológica por todo o território nacional, considera que São José do Cerrito é um lugar muito especial para contar a história das muitas gerações humanas que antecederam a colonização europeia no Brasil.
> [...]
> São José do Cerrito, na bacia do Rio Canoas tem a melhor amostra dessas ruínas, que os arqueólogos chamam sítios arqueológicos. Aqui elas aparecem diversificadas, numerosas e bastante conservadas.
> [...]
> Neles se explica melhor o que são as 'casas subterrâneas', os aterros-plataforma, o 'danceiro', os montículos funerários. Também a organização do povoamento com suas aldeias e acampamentos e as datas que marcam a trajetória do grupo no território ao menos durante 55 gerações humanas, duas vezes mais que as gerações dos europeus no Brasil.
> [...]
> As marcas deixadas no solo por suas choupanas de palha com piso rebaixado apresentam-se hoje como 107 casas subterrâneas ao redor de uma nascente, que dá origem a pequeno banhado. São pequenas depressões vírgulas umas encostadas nas outras muitas vezes emendadas ou sobrepostas, cada uma delas ocupada várias vezes em sucessivas voltas dos grupos ao mesmo local. As ocupações mais antigas são do século VI, as mais novas do século 12 de nossa era.
>
> Assim, surgiram as estruturas que formam o aglomerado de sítios arqueológicos boa parada elas não se espalham ao acaso pelo terreno, mas formaram agrupamento de casas com seus respectivos momentos. As estruturas e os conjuntos não foram construídos no mesmo tempo, mas sucessivamente, desde o século XI até o século XVII de nossa era durante 30 gerações humanas.

Esse estudo (em anexo) dá amparo quanto à comprovação da qualidade para adjetivação do referido Município como a Capital Catarinense das Casas Subterrâneas.

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0217.5/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 15 de junho de 2021 e em seguida encaminhada a esta comissão onde fui designado relator nos termos regimentais.

II - VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os regimentais arts. 72, I, 144, caput, 209, I e 210, II, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise das matérias em referência no que toca à sua admissibilidade quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Dá análise da matéria quanto à constitucionalidade, verifico que a proposição elegeu a via normativa adequada para o seu propósito, ou seja, lei ordinária. Ademais, não adentra as matérias cuja iniciativa legislativa cabe privativamente ao Governador do Estado, conforme § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina.

Ainda, a matéria vem com requerimento da administração pública de São José do Cerrito solicitando a denominação. Quanto à legalidade, observo que a proposta atende ao que preconiza o a Lei Estadual n° 16.722, de 08 de outubro de 2015. Isso porque, vem aparada em extensa documentação coprobatória da denominação pretendida, bem como, certidão negativa da diretoria legislativa comprovando que não existe outro município catarinense com a mesma denominação.

Desse modo, não vejo óbice a sua tramitação neste parlamento.

Do exposto, em atenção aos Arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0217.5/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator